



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.593 - AP
(2013/0357934-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas colhidas, considerou típica e materialmente punível a conduta do Recorrente, de forma que alterar as conclusões firmadas implicaria rever o conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.593 - AP
(2013/0357934-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por **FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 297/300), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que as questões suscitadas no Recurso Especial obstado são de direito e não de fato, de forma que deve ser afastado referido óbice sumular.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do recurso especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação do *decisum*, apresento o recurso em mesa para pronunciamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.593 - AP
(2013/0357934-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 297/300):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (e-STJ Fl. 233/236), que não admitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante não haver necessidade de revolvimento fático para apreciação da controvérsia.

Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, aponta o Recorrente, violação ao art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, ao fundamento de não existirem provas suficientes para sua condenação.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fl. 291/295).

É o relatório. Decido.

Os requisitos para o conhecimento do Agravo em Recurso Especial foram preenchidos.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou estar comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 206):

**PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO.
CO-AUTORIA MORAL OU INTELECTUAL.
ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO
APONTANDO AUTORIA E MATERIALIDADE DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME.

(...)

3) Não merece reforma a sentença que condena calçada na robusta prova da autoria e materialidade do crime de roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, por eles praticado.

Desse modo, alcançar a conclusão a que pretende o Recorrente - de que deve ser absolvido por falta de provas, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COLHEITA NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem presentes todos os requisitos para a prolação de uma sentença de pronúncia, porque basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. A jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que a sentença de pronúncia pode estar amparada em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.493/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

HABEAS CORPUS. ARTS. 180, § 1.º; 311 (DUAS VEZES); E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA RELATIVA AO CRIME DE QUADRILHA MAJORADO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 110, DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a prescrição executória regula-se pelo total de pena aplicada (art.

110, do Código Penal).

2. Na hipótese, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 23/05/2006 - termo a quo para contagem do prazo prescricional.

Assim, iniciado o cumprimento da pena em 15/03/2011, não resta a pretensão executória fulminada pelo instituto da prescrição.

3. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

4. Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal: "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

5. Esta Corte tem entendido que, em segundo grau de jurisdição, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo. Na hipótese, porém, quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Paciente havia constituído Patrocinador para a causa, razão pela qual a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial é legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Compete aos graus de jurisdição ordinária concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, por serem as instâncias soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 238.100/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, grifos meus).

*Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do CPP.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0357934-9

AgRg no
AREsp 417.593 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072463720108030002 342010 72462010 72463720108030002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : ADAILSON CORREIA CAMPELO
CORRÉU : MARIVALDO CASTRO DAS NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA CARVALHO E SÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.